

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 120/92 - Ap. Proc. DRE/C nº 15.618/16/91  
INTERESSADA: Maria Niuza Dasdores de Barros  
ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar EEPG Prof. "José Feliciano de Oliveira" - Jundiaí  
RELATORA: Consª Elba Siqueira de Sá Barretto  
PARECER CEE Nº: 409/92 - CEPG - APROVADO EM: 20/05/92

**CONSELHO PLENO**

**1 - HISTÓRICO**

1.1 A Direção da EEPG Prof. José Feliciano de Oliveira - 2ª D.E de Jundiaí - DRE - Campinas, solicita ao Conselho Estadual de Educação, parecer e orientação quanto aos procedimentos a serem adotados, em relação ao caso da aluna Maria Niuza Dasdores de Barros, concluinte do 1º grau, em 1990, via Supletivo e que estudou em escola não autorizada na Ceará.

1.2 A situação escolar da interessada é a seguinte:

a) cursou, da 1ª à 4ª séries do 1º grau, na EMPG "Luíza Alves Araújo" - Santana do Cariri;

b) cursou, da 5ª a 7ª séries do 1º grau, na EMPG "Governador Gonzaga Mota" - Santana do Cariri;

c) cursou em 1990 o 4º termo da Suplência II, 1º Grau na EEPG "Prof. José Feliciano de Oliveira" - Jundiaí.

1.3 Ao transferir-se para o 4º termo da Suplência II, na EEPG "Prof. José Feliciano de Oliveira", em Jundiá São Paulo, onde concluiu o 1º grau em 1990, apresentou um histórico escolar com a observação de que o Processo de Autorização de funcionamento da Escola Municipal de 1º grau - "Governador Gonzaga Motta" encontrava-se em andamento na 3ª DERE, Crato, Ceará.

1.4 A Direção da U.E de Jundiá, em contato com a referida escola, através do ofício nº 06/91, solicitou novo histórico escolar que definisse a regularidade da escola.

1.5 Não obtendo resposta, entrou em contato com o Secretário de Educação do Município de Santana do Cariri, Ceará, por telefone e foi informada de que a escola ainda não havia recebido Parecer do Conselho de Educação.

1.6 Através do ofício nº 08/91 o Secretário Municipal de Educação e Cultura de Santana do Cariri informa que a referida escola:

1.6.1 funcionou com as séries iniciais e terminais de 1º grau até o ano de 1989; no presente momento, o Processo de Autorização encontra-se em tramitação no CEE do Ceará;

1.6.2 depois de 1989, as séries terminais foram desativadas, não tendo recebido nenhum parecer do Conselho, e os alunos que cursaram da 5ª à 8ª séries nessa escola, terão que validar seus estudos em data a ser determinada pela Delegacia de Ensino, a cada ano;

1.6.3 a escola é cadastrada na 3ª Delegacia Regional de Ensino, sob nº 11309024/90.

1.7 A Srª Supervisora de Ensino, após analisar o protocolado, conclui que:

1.7.1 a aluna concluiu o 1º grau, sendo promovida;

1.7.2 a interessada não pode ser prejudicada, por falha administrativa;

1.7.3 há necessidade de regularizar sua vida escolar, mas não vê na legislação pertinente ao nosso sistema de ensino, possibilidade de efetua-la, por se tratar de irregularidade em relação à escola e não em relação à vida escolar da aluna;

1.7.4 a D.E não tem competência para decidir sobre o mérito do solicitado, razão pela qual é pelo seu encaminhamento ao CEE.

1.8 A DRE de Campinas, considerando a impossibilidade da aplicação do disposto na Deliberação CEE 18/86, ratifica o parecer da 2ª. DE de Jundiaí.

## 2 - APRECIÇÃO

Tratam os autos de pedido de orientação quanto aos procedimentos a serem adotados no caso de aluna que, tendo concluído o 1º grau via supletivo em São Paulo, apresenta impedimento de prosseguir os estudos em função de ter cursado da 5ª à 7ª séries em escola municipal no Ceará sem que esta tivesse recebido autorização de funcionamento pelo respectivo CEE.

No presente caso, deve ser destacado que a aluna realizou as séries: 5ª, 6ª e 7ª em escola Municipal, devidamente cadastrada junto à 3ª Delegacia Regional de Ensino daquela cidade, cujo funcionamento, embora sem a autorização formal do CEE Cearense, era de responsabilidade das autoridades municipais de educação. A irregularidade constatada refere-se, pois, à escola e não à vida escolar da aluna.

A aluna, transferindo-se para escola do sistema paulista de ensino onde concluiu o 4º termo de Suplência II, apresentou os requisitos necessários para a continuidade dos estudos.

Do ponto de vista das normas vigentes, considere-se que a Deliberação CEE 15/85 permite admitir o aluno no ensino de 1º grau sem documentação, sendo que, para tanto, ele deverá submeter-se a uma avaliação pela escola que o enquadrará na série correspondente ao estágio dos conhecimentos por ele apresentados, tendo em vista o cumprimento do preceito constitucional de obrigatoriedade de frequência ao ensino fundamental. Por analogia, poderá se considerar neste caso que, uma vez tendo ingressado em curso supletivo regularmente autorizado, a trajetória escolar da aluna estaria a partir de então assegurada em função de desempenho demonstrado nesse curso.

3 - CONCLUSÃO

Tendo em vista os estudos realizados pela aluna Maria Niuza Dasdores de Barros fica esta autorizada, em caráter excepcional, a prosseguir os estudos.

São Paulo, 10 de abril de 1992

**a) Cons<sup>a</sup> Elba Siqueira de Sá Barretto**  
**Relatora**

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de abril de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> Aparecido Leme Colacino**  
**Vice-Presidente da CEPG**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de maio de 1992.

***a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente***

NNR